

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEDEIS N.º 089 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a autorização conferida à JUCERJA , para a recepção e conferência dos pedidos de inscrição obrigatória de sociedades empresárias e de empresários individuais no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - CAD ICMS.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo n.º E-04/013.178/2009,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de simplificar os procedimentos referentes à concessão de inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - CAD ICMS, e
- a implantação gradual de sistema unificado para registro dos Atos Constitutivos, concessão de inscrição estadual, abertura de filiais e alteração de dados cadastrais, através do Sistema REGIN,

R E S O L V E M:

Art. 1.º Fica autorizada a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA a receber e conferir o pedido de inscrição obrigatória de sociedades empresárias e de empresários individuais no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro - CAD ICMS.

§ 1.º Poderão ser concedidas as inscrições na forma do caput deste Artigo quando da apresentação para registro dos atos:

I - de constituição da empresa,

II - modificativos de:

a) abertura de filial,

b) transferência de estabelecimento de outra UF.

§ 2.º O interessado que optar por obter a inscrição estadual por meio da JUCERJA, além da documentação exigida por este órgão para o registro do ato e para a concessão de inscrição no CNPJ, deverá apresentar o número do protocolo, constante no registro do DOCAD que foi previamente transmitido à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ pela internet.

§ 3.º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de inscrição estadual:

I - por empresa cuja atividade seja vinculada à área de petróleo, combustíveis, lubrificantes e aditivos em geral, envolvendo a extração, industrialização, comercialização e transporte desses produtos,

II - por Micro Empreendedor Individual, optante pelo SIMEL.

Art. 2.º Caberá à JUCERJA:

I - acessar no Sistema de Cadastro da SEFAZ - SICAD o DOCAD transmitido, utilizando o número de protocolo gerado pelo DOCAD,

II - informar ao SICAD a data do registro do ato e o NIRE e CNPJ, quando for o caso, atribuídos ao estabelecimento,

III - conferir e confirmar o correto preenchimento do DOCAD à vista dos dados cadastrais constantes do ato social ou declaração de empresário individual registrados,

IV - comunicar ao requerente a decisão do SICAD quanto ao pedido de inscrição estadual, orientando-o, no caso de seu indeferimento, a transmitir novo DOCAD para apresentação à SEFAZ-RJ,

V - digitalizar, no prazo de 3 (três) dias úteis, os atos constitutivos ou modificativos registrados,

VI - colocar à disposição da SEFAZ-RJ senhas eletrônicas ou de certificação digital, em número compatível com a demanda das repartições fiscais, para consulta às bases de dados da JUCERJA e aos atos digitalizados.

Art. 3.º Caberá à SEFAZ:

I - disponibilizar à JUCERJA o acesso ao SICAD,

II - prestar à JUCERJA toda a assistência técnica necessária à execução da atribuição autorizada no art. 1.º,

III - deferir, automaticamente, no SICAD o DOCAD apresentado, após a conferência informada pela JUCERJA nos termos do item III do artigo anterior.

Art. 4.º O DOCAD apresentado será automaticamente indeferido pelo SICAD quando:

I - a JUCERJA informar que:

a) o ato constitutivo ou modificativo apresentado não foi registrado,

b) a inscrição no CNPJ foi indeferida pela Receita Federal,

c) os dados informados no DOCAD apresentado divergem dos constantes no ato registrado,

II - o SICAD apresentar críticas ao deferimento do pedido.

Art. 5.º De acordo com o previsto na [Lei n.º 5356](#), de 23 de dezembro de 2008 e conforme o disposto no Decreto n.º 42.056, de 29 de setembro de 2009 , fica dispensado o pagamento da Taxa de Serviços Estaduais de Natureza Fazendária, prevista no art. 107, do [Decreto-Lei n.º 05/75](#), no caso dos pedidos de inscrição estadual solicitados nos termos do caput do art. 1.º.

Art. 6.º O Superintendente de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais da SEFAZ e o Presidente da JUCERJA ficam autorizados a baixarem os atos que se fizerem necessários para a implementação do disposto nesta Resolução Conjunta e a resolverem os casos omissos, no âmbito de seus respectivos órgãos.

Art. 7.º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Resolução Conjunta SEFAZ/SEDEIS n.º 013](#), de 25 de julho de 2007 .

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2009

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

Secretario de Estado de Fazenda

JÚLIO CESAR CARMO BUENO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços